



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 11/2006

Original

Processo de Multa nº 13/M/05

No dia 11 de Agosto de 2005 deu entrada no Tribunal de Contas um extracto do despacho de Sua. Excia. Sra. Ministra da Justiça e da Administração Interna autorizando o regresso ao serviço da Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes, Ajudante de Escrivã de Direito, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada no Tribunal de Ponta de Sol.

Durante a análise do referido processo constatou-se que, antes de se autorizar o regresso da oficial de justiça em causa ao quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, *sem qualquer fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas*, a mesma fora "contratada pelo Ministério da Justiça e da Administração Interna, por conta do Cofre Geral de Justiça, por um período de seis meses, a contar de 1 de Março de 2004, até que sejam encontradas soluções financeiras para a sua reintegração no quadro de Oficiais de Justiça, para a prestação de serviço na categoria de Ajudante de Escrivã, Ref. E. Esc. A, desempenhando as funções de Secretário de Tribunal Judicial da Comarca de Ponta de Sol" (fls.7).

Apesar do extracto autorizando o regresso ao serviço da referida Ajudante de Escrivã ter merecido o visto solicitado a este Tribunal de Contas (fls.5), instaurou-se o presente processo de multa contra a Sra. **Ministra da Justiça e da Administração Interna**, em relação à contratação anterior, por falta de fiscalização prévia, nos termos conjugados dos artigos 35º, nº 1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e 32º, do Regimento deste Tribunal – Decreto-lei nº 47/89, de 26 de Junho.

XXX

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 31º, do Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho com o artigo 35º da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho de 1993.

O processo seguiu a sua tramitação legal; devidamente citados, tanto a Sra. Ministra da Justiça e da Administração Interna como o Ministério Público apresentaram as suas alegações.

Foram recolhidos os vistos dos Juizes Conselheiros.

Nada mais obsta ao conhecimento do mérito da causa.

XXX



Cláudia

Dos autos resulta que a 26 de Fevereiro de 2004, o Procurador da Republica da Comarca de Ribeira Grande, dirigiu uma proposta a Sra. Ministra da Justiça e da Administração Interna solicitando, devido às insuficiências de pessoal nos serviços do Ministério Público, ao avolumar de processos que tem vindo a verificar por falta de funcionários de justiça na Comarca, a reintegração imediata, no seu quadro de origem, da Ajudante de Escrivão Ilda do Livramento Rodrigues Gomes, em licença de longa duração, e que caso a dotação orçamental não contemplan as despesas dos salários, sejam os mesmos suportados pelo Cofre Geral de Justiça.

Tal proposta mereceu a concordância da Sra. Ministra da Justiça, no dia 4 de Junho de 2004.

Assim e nesta base, a Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes foi contratada pelo Ministério da Justiça e Administração Interna no dia 8 de Junho de 2004 para, na categoria de Ajudante de Escrivã, desempenhar as funções de Secretária do Tribunal de Ponta de Sol (clausula primeira), durante um período de seis meses (clausula segunda), mediante um vencimento de quarenta e quatro mil, quinhentos e catorze escudos (44.514\$00), a ser pago pelo Cofre Geral de Justiça (clausula terceira e oitava).

1. Nas suas doudas alegações a Sra. Ministra da Justiça justificou a falta de visto no contrato em causa, afirmando que o Ministério, *“desde sempre, teve como acto dispensável o visto do TC, nos actos e contratos praticados e celebrados pelo Cofre Geral de Justiça (CGJ), enquanto Fundo Autónomo, como vem definido na Lei 96/V/99, de 22 de Março, retomado pelo Regulamento do CGJ, aprovado pelo Decreto-lei 2/2001, de 1 de Fevereiro”*, devido às normas definidoras da autonomia administrativa e financeira contidas nestes dois diplomas legais.

Porém, salvo o devido respeito pela posição da Sra. Ministra da Justiça, tal interpretação não tem suporte legal.

De facto, tanto a Lei 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o *Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos*, como o Decreto-lei 2/2001, de 1 de Fevereiro, que aprova o *Regulamento Orgânico do Cofre Geral da Justiça*, considerando-o como *“um Fundo Autónomo do Departamento Governamental responsável pela área da justiça”* (cfr. artigo 1º), estipulam de forma expressa, respectivamente, nos artigos 14º e 40º, que os fundos autónomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas. Igualmente, a Lei 84/IV /93, de 12 de Julho, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, obriga a remessa a este Tribunal, *“... para efeitos de fiscalização preventiva, os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal”* (cfr. artigo 13º, nº 1. al. a), especificando que *“ficam sujeitas à prestação de contas ... Serviços de Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos”* (artigo 16, al. c).

Nesta base, bem andou o Digníssimo Ministério Público junto desta Instância em referir nas suas doudas alegações que *“disto resulta claro que a autonomia – em*



Carreira

qualquer das suas modalidades, administrativa, financeira e patrimonial – a que o art. 2º da Lei 96/V/99 refere, não iliba a prestação de contas e nem a fiscalização preventiva dos actos praticados pelos responsáveis dos serviços autónomos, fundos autónomos ou institutos públicos, servindo a autonomia para um melhor funcionamento dos mesmos” (fls.22).

Assim sendo e por força da conjugação dos artigos 35º, nº 1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho e 31º, do Regimento deste Tribunal – Decreto-lei nº 47/89, de 26 de Junho, a falta de visto deste Tribunal de Contas no contrato assinado entre o Ministério da Justiça e da Administração Interna e a Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes, para o desempenho da função de Secretária de Tribunal Judicial, é passível de multa.

1.1. Para além de que os actos e contratos celebrados pelo CGJ não carecem de visto deste Tribunal de Contas, o Ministério da Justiça e da Administração Interna alegou ainda a eventual invalidade do referido contrato com base na falta de referência à autorização concedida para esse efeito, nos termos do artigo 8º e seguintes do Decreto-lei 15/97, de 10 de Novembro, que regula o *Regime Geral dos Actos Administrativos*. Porém, este facto não tem relevância na medida em que o contrato foi celebrado em nome do Ministério da Justiça, entidade que superintende o CGJ, segundo o artigo 8º do Regulamento do CGJ, aprovado pelo Decreto-lei 2/2001, de 1 de Fevereiro.

No entanto, independentemente da argumentação expendida, o contrato em causa foi de prestação de serviço (clausula primeira – fls. 7), pelo que se rege pela Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, pois que o mesmo só foi celebrado porque *“no próprio serviço não existem funcionários ou agentes em número suficiente, com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto da tarefa”* (cfr. artigo 33º, nº2, da Lei 102/IV/93, de 31/12), e conforme proposta do Procurador da República do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande, de Santo Antão.

Assim sendo, deve se realçar que, caso o contrato fosse submetido ao Tribunal de Contas, nada obstará a que o mesmo fosse visado.

2. Conforme as duntas alegações do Ministério Público, *“a multa prevista no artigo 35º, nº 1 da Lei 84/V/93, de 12 de Julho, não é de aplicação automática, devendo (...) para a sua cominação ponderar, as razões que estiveram na base da infracção cometida pelo responsável”*.

Na verdade, o artigo 35 nº1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho, diz que *“o Tribunal de Contas pode aplicar multas ... pela execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto ...”*. Este imperativo legal demonstra que a atribuição de uma multa nestes casos não é de aplicação automática, devendo em cada caso analisar os motivos que conduziram ao não cumprimento da lei.

Dos autos resulta que de facto, desde Dezembro de 2003, o Procurador junto do Tribunal da Comarca da Ribeira Grande, de Santo Antão, manifestou ao Ministério da Justiça e da Administração Interna, que havia um avolumar de processos na secretaria do Ministério Público que se consubstanciava sobretudo na falta de



TRIBUNAL DE CONTAS

cumprimento de despachos proferidos pelo Procurador da República, devido a falta de oficiais de justiça, situação essa que se acentuou com a transferência do Secretário anterior para o Tribunal da Comarca de Porto Novo (fls. 11, 13 e 14). Em Fevereiro de 2004, o Procurador da República voltou a manifestar ao Ministério da Justiça o mesmo problema, tendo, desta vez, proposto a reintegração da Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes, que se encontrava de licença de longa duração, especificando que caso a dotação orçamental não permitisse contemplar as despesas, fossem os salários suportados pelo Cofre Geral da Justiça.

Perante tal situação e insistência por parte do Procurador da República, o Ministério acabou por contratar a Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes para substituir o anterior Secretário do Tribunal da Comarca de Ribeira Grande.

As razões que estiveram na base dessa contratação foram, justamente, as notas enviadas pelo Procurador da República, pelo que são de se admitir essas justificações, por serem bastantes para relevar a falta e não multar o Ministério da Justiça, na pessoa da sua responsável máxima.

De realçar que, as datas em que o Procurador da República manifestou a falta de oficiais de justiça para o Tribunal, Dezembro 2003 e Fevereiro 2004, permitem presumir que já não era possível contemplar no Orçamento do Estado que o Ministério da Justiça nomeasse e/ou admitisse o regresso ao quadro de um Secretário Judicial, uma vez que o Orçamento já devia estar numa fase adiantada da sua discussão e aprovação. Aliás, tal facto é evidente quando na clausula segunda do contrato, se refere que o mesmo tem uma vigência de seis meses “... até que sejam encontradas soluções financeiras para a sua reintegração no quadro de Oficiais de Justiça” (fls.7).

Nesta base, e considerando o disposto no artigo 35 n° 1, al. j), da Lei 84/IV/93, de 12/7, acordam os juizes do Tribunal de Contas em relevar a falta e a multa por não ter submetido a visto o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Administração Interna e a Sra. Ilda do Livramento Rodrigues Gomes.

Registe e notifique-se.

Praia, 11 de Maio de 2006

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado